DELIBERAÇÃO AC00 - 3412/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14966/2017/001
PROTOCOLO	: 1930919
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RECORRENTE	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se pertinente excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Enelto Ramos da Silva,** para o fim de excluir o item "II" **da Deliberação AC01 - 1192/2018,** prolatada nos autos do processo n° TC/14966/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a formalização do Contrato Administrativo n° 030/2017, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito de Sonora/MS, Sr. Enelto Ramos da Silva (CPF/MF n° 492.177.041-72), em face da Deliberação AC01 - 1192/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.797, do dia 19 de junho de 2018, que deliberou:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2017 e da formalização do Contrato nº 030/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Reis Filho & Rocha dos Reis Ltda. - EP, nos termos do art. 120, I “a” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelton Ramos da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 492.177.041-72, nos termos do art. 44, I4 e 465 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época do encaminhamento.

A Divisão de Fiscalização de Saúde perfez análise ANA - DFS - 5621/2019, onde se manifestou pelo desprovimento do Recurso ordinário, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas, PAR - 4ª PRC - 12958/2019, onde opina pelo Conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Primeiramente, constata-se que foram observados os artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Alega o recorrente, em síntese, que o envio da documentação fora do prazo estabelecido se deu em decorrência de um erro formal. Argumenta que não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento ressaltando a ausência de prejuízo ao erário. Ao final, pede a exclusão da penalidade aplicada.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que compõe o Contrato Administrativo n° 030/2017, publicado em 07/03/2017, cuja remessa ocorreu em 04/07/2017 (prazo excedido em 3 meses), não atendendo assim ao prazo estabelecido no (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha enfrentado dificuldades, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de contas.

Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal atraso moderado deve ser relevado, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –TERMO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DECLARADA IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS –COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – RECURSO PROVIDO. A constatação de que a documentação juntada aos autos referente à execução contratual comprova o cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em sua totalidade. **Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, é dado provimento ao recurso**. (AC00 - 3088/2018, Processo n° TC/19097/2013/001, Relator Flávio Kayatt, Data 13/11/2018). (Grife e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.A regularidade dos procedimentos em exame motiva a **exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos.** (AC00 - 461/2019, Processo n° TC/5154/2014/001, Relator Osmar Domingues Jeronymo, data 03/03/2019). (Grife e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO ERÁRIO – CONTAS JULGADAS REGULARES – SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS E PAGOS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA –

> RECOMENDAÇÃO – CARÁTER PEDAGÓGICO. **Verifica-se que, embora tenha ocorrido a intempestividade na remessa, não houve, na espécie, quaisquer prejuízos ao erário público, na medida em que, as contas foram julgadas regulares**, os serviços contratados foram efetivamente prestados e devidamente pagos. **Em casos como tais, é possível deixar de aplicar a multa regimentalmente prevista e recomendar ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, cumprindo, assim, o caráter pedagógico da medida**.Portanto**, do ponto de vista processual, impõe-se apenas ressalva, pelo descumprimento do prazo de remessa de documentos a esta Corte de Contas, excluindo a multa arbitrada** ao Recorrente pela deficiência alhures transcrita (intempestividade). AC00 - 1582/2018, Processo n° TC/5316/2010, Relator Osmar Domingues Jeronymo, data 28/02/2018). (Grife e destaquei)

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...)* (Destaquei)

Desta forma, com base nas disposições transcritas acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Deliberação AC01 - 1192/2018**, no item “II”, considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Enelto Ramos da Silva (CPF/MF n° 492.177.041-72), Prefeito Municipal de Sonora/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Deliberação AC01 - 1192/2018, prolatada nos autos do processo n° TC/14966/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a formalização do Contrato Administrativo n° 030/2017, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**

Relator

GAB.
SETAC.MSS/dssm